GABINETE DO CONSELHEIRO
**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

# A C Ó R D Ã O

**TC-016983.989.23-7 – Representação.**

**Representante:** Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Responsáveis:** Amauri Sodré da Silva (Prefeito) e Ediberto Costa (Secretário Municipal).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista relacionadas ao Pregão Presencial nº 48/2023, que objetivou o registro de preços para aquisição de luminária Led para uso em sistema de iluminação pública do Município.

**Advogados:** Daniel Siqueira Borda (OAB/PR nº 63.688), José Pereira de Godoi (OAB/SP nº 59.301), Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Reudens Leda de Barros Ferraz (OAB/SP nº 142.259), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Moacyr Corrêa Neto (OAB/PR nº 27.018) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** José Mendes Neto.

**TC-023856.989.23-1 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Contratada:** ESB Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de luminária Led para uso em sistema de iluminação pública do Município.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Amauri Sodré da Silva (Prefeito).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Amauri Sodré da Silva (Prefeito) e Ediberto Costa (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 30/08/23. Valor – R$9.568.500,00.

**Advogados:** José Pereira de Godoi (OAB/SP nº 59.301), Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.
**Procurador do Ministério Público de Contas:** José Mendes Neto.

**TC-023859.989.23-8 – Instrumentos Contratuais.**
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.
**Contratada:** Inbrax Comércio de Reatores Elétricos Ltda.
**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de luminária Led para uso em sistema de iluminação pública do Município.
**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Amauri Sodré da Silva (Prefeito) e Ediberto Costa (Secretário Municipal).
**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisado no TC-023856.989.23). Ata de Registro de Preços de 30/08/23. Valor – R$692.187,50.
**Advogados:** José Pereira de Godoi (OAB/SP nº 59.301), Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Reudens Leda de Barros Ferraz (OAB/SP nº 142.259), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.
**Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.**

**TC-023863.989.23-2 – Instrumentos Contratuais.**
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.
**Contratada:** LF Comercial de Ferragens Ltda.
**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de luminária Led para uso em sistema de iluminação pública do Município.
**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Amauri Sodré da Silva (Prefeito) e Ediberto Costa (Secretário Municipal).

GABINETE DO CONSELHEIRO
**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (Analisado no TC-023856.989.23). Ata de Registro de Preços de 30/08/23. Valor – R$2.812.500,00.

**Advogados:** José Pereira de Godoi (OAB/SP nº 59.301), Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** José Mendes Neto.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED. ORÇAMENTO. VALORES. VARIAÇÃO. AMPLA COTAÇÃO DE PREÇOS. DESCONTO DE 30% NO CERTAME. EDITAL. OMISSÃO. FALTA DE CLAREZA NO QUE SE REFERE À AMPLITUDE ANGULAR DA LUMINÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A VARIAÇÃO DE ÂNGULO EXIGIDA. FALHAS QUE NÃO OBSTARAM A AMPLA CONCORRÊNCIA. AMOSTRAS. AVALIAÇÃO. ANÁLISE NÃO FORMALIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO OU SUBJETIVISMOS. ADVERTÊNCIA. QUANTIDADES ADQUIRIDAS MUITO AQUÉM DAS PREVISÕES INICIAIS. ASSUNTO QUE NÃO FOI OBJETO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PONTO NÃO CONSIDERADO NA DECISÃO. ADVERTÊNCIA. REGULARIDADE COM ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**1.** Referencial de custos baseado em cotações fornecidas por empresas do setor. Foram cotados valores junto a 6 empresas para a luminária de 200 W. Para a luminária de 150 W, foram apresentadas cotações com 4 empresas, todas válidas e dentro do prazo admitido pela jurisprudência do Tribunal. A variação de preços encontrada mostrou-se significativa, vez que a diferença entre o menor e o maior valor foi de 125% para a luminária de 150W, e 107% em relação às luminárias de 200W, o que demandaria ampliar as fontes de consulta e as pesquisas de mercado. Mas, no caso, considerando que a municipalidade promoveu amplo levantamento de custos e que a jurisprudência desta Corte considera razoável a consulta a três fornecedores, o apontamento pode ser afastado, porque a competição havida no certame permitiu obter descontos superiores a 30%.

**2.** Tanto a auditoria como a Unidade Especializada observaram a falta de clareza do edital quanto à amplitude angular pretendida pela Prefeitura. Ao ser questionada a respeito, através de pedido de esclarecimento, a Administração informou que a amplitude exigida no edital foi de 60º, ou

seja, ajuste de ângulo de ±30°. No Anexo IX do edital, foi esclarecido em resposta à impugnação, que não seria aceito luminária com "ajuste de ângulo de instalação vertical de ± 15º", ou seja, uma amplitude de 30º. Nessas condições, apesar da falta de clareza, a interpretação mais coerente é a que traduz a amplitude de 60º, com variação angular de ±30°. Nenhuma empresa foi prejudicada por essa falha do ato convocatório, o que em conjunto com a competitividade em todos os lotes torna possível relevar a ocorrência.

**3**. No que tange à amostra da empresa Inbrax, para o lote 3, apesar de o manual da luminária indicar que o ajuste de inclinação era de 15º positivo ou 15º negativo, o que daria uma amplitude total de 30º; por outro lado, o desenho técnico, apresentado pela empresa nestes autos em sede de justificativas, mostrou que a peça teria uma articulação de ± 30º, ou seja, amplitude de 60º, nos termos requisitados pelo edital. Essa assertiva corrobora a afirmação da Prefeitura de que na análise das amostras considerou não só a avaliação física da peça, mas também os manuais técnicos, levando à aprovação dessa amostra. A considerar a ausência de indícios de favorecimentos escusos, não há motivo para não acolher as justificativas da Origem, até porque em situações da espécie a palavra da Administração Pública ganha força, à luz da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade dos atos administrativos.

**4.** Exatamente o oposto ocorreu com as amostras da empresa Tradetek, pois enquanto o manual do produto indicava ajuste de ângulo de ±30º, o ensaio realizado para a luminária revelou ângulos de apenas ± 20º, fato que contribuiu para sua desclassificação. A propósito, a própria empresa representante afirma que a sua luminária teria amplitude angular de 40º, o que condiz com os ensaios realizados, e mostra que o produto não atendeu ao ajuste angular estabelecido no edital (60º). Contribuiu, ainda, para a desclassificação da empresa Tradetek o fato de não ter sido comprovado a certificação dos modelos de DPS da marca Boarden, porquanto nos ensaios realizados ficou comprovado apenas a certificação dos da marca Clamper. Assim, não há falar-se em irregularidades, seja na aprovação da amostra da Inbrax, para o lote 3, seja na desclassificação das amostras da Tradetek, ficando evidente, assim, a improcedência dos fatos e alegações indicadas na representação.

**5.** Segundo levantamento da Fiscalização, as quantidades efetivamente adquiridas atingiram menos de 1/4 da previsão original. Tal fato, além de colidir com o princípio do planejamento e com as reais expectativas dos licitantes, é avessa ao princípio da vinculação ao ato convocatório, tendo em vista que as quantidades originais estavam estabelecidas no Anexo I do edital. Contudo, visto que a instrução processual não abordou o assunto, ele não poderá fazer parte do julgamento de mérito. Aproveito, porém, para alertar a municipalidade para que aprimore os procedimentos para quantificação dos objetos a serem contratados pelo sistema de

registro de preços, a fim de evitar situações como a verificada nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 15 de julho de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela regularidade do Pregão Presencial nº 48/23, da Prefeitura de Bragança Paulista, e as correlatas Atas de Registro de Preços nº 256/23, nº 257/23 e nº 258/23, e pela improcedência da representação encaminhada por Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda.

Determinou, sem embargo, a remessa eletrônica de ofício com mensagem ao atual Prefeito do Município anteriormente citado para que se dê ciência da decisão aos Departamentos e/ou Secretarias Municipais competentes, para que revejam a etapa preparatória dos futuros certames, de acordo com as recomendações mencionadas no referido voto.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos feitos.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente**

**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator**

scr